



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

**Processo nº 5564684-40.2019.8.09.0051**

## **DECISÃO - DECRETO DE FALÊNCIA**

**Têxtil Canatiba Ltda.** ingressou com pedido de falência de **NIMES INDÚSTRIA DE JEANS EIRELI**, CNPJ nº 23.008.720/0001-07, aduzindo que é credora da importância de R\$ 452.105,57, e que configurada está a impropriedade da requerida.

Citada, a ré não contestou o pleito no prazo legal. Compareceu posteriormente aos autos para suscitar ordem ao feito, sob alegação de que o pedido se mostra juridicamente impossível. Nessa peça confessou o débito e o inadimplemento.

A ré não efetuou o depósito elisivo.

Em epítome, eis o relatório.

DECIDO.

Ausente a contestação, declaro revel a requerida. Examinarei, porém, os argumentos que deduziu depois de exaurido o prazo para defesa, considerando que o revel poderá ingressar no processo a qualquer tempo.

Ressalto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de figurar entre as condições da ação, para ocupar o mérito da demanda.

Pois bem.

Diferente do que ocorre na insolvência civil, para a decretação da falência não há necessidade de que o passivo do empresário



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

deveras seja superior ao ativo. Mister tão-somente a impontualidade. A insolvência, aqui, é jurídica ou presumida.

A requerente, simplesmente, exerceu seu direito de pedir a falência da devedora; direito previsto na Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

**Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:**

**I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;**

Não cabe ao Poder Judiciário optar em cumprir ou não a lei. Uma vez reunidos os requisitos legais, como no caso, deverá o magistrado presidente do feito respeitar a pretensão do requerente e decretar a falência. A opção entre a falência (execução coletiva) e a execução individual compete ao credor. Até porque não há prova de que o ora autor busca tão somente executar seu título. Assim, têm decidido nossos Sodalícios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de pedido de falência, além do requisito de procedibilidade previsto no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05 (valor mínimo), não cabe ao julgando perquirir acerca da comprovação de insolvência da parte ré, a qual é presumida, devendo tal presunção ser elidida pela parte contrária. Da mesma forma, mostra-se inócua a aferição da existência de outra maneira para o recebimento do crédito versado nos autos. 2. Restando evidente a necessidade e utilidade do provimento pretendido pela autora, que busca o decreto de falência da empresa ré, estando sua pretensão lastreada no disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/05, não há que se falar na carência da ação por falta de interesse de agir. (TJ-MG - AC: 10024141328781002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 29/09/2015, Data de Publicação: 06/10/2015)



**PODER JUDICIÁRIO**

Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

---

Pedido de falência. Ação fundada no art. 94, I da Lei nº 11.101/2005. Notas promissórias inadimplidas. Pedido instruído com cópias dos instrumentos de protesto, que confirmam a regular intimação da ré. Títulos que superam o valor de 40 salários mínimos. Insolvência presumida. Possibilidade de execução que não inibe o pedido de falência. Incidência das Súmulas nºs. 42, 43 e 52 do TJSP e da Súmula nº 361 do STJ. Indeferimento da inicial afastado. Recurso provido. (TJ-SP 10077310620168260152 SP 1007731-06.2016.8.26.0152, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/09/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - ARTIGO 94, I, DA LEI FEDERAL 11.101/2005 - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS - INSOLVÊNCIA JURÍDICA - PRÉVIA AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - REGULARIDADE DO PROTESTO NÃO ELIDIDA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DO APELO. Se o pedido de falência, proposto com base no art. 94, I, da Lei Federal 11.101/2005, fundou-se no vencimento de obrigação líquida materializada em títulos regularmente protestados, que, somados, ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos, impõe-se a cassação da sentença que extinguiu o processo falimentar, sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, mormente porque desnecessária a prévia ação executiva ou de cobrança. Diante do não pagamento, sem relevante razão de direito, no vencimento, de obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido, deve ser decretada a falência da empresa devedora, com fulcro no inciso I do art. 94 da lei respectiva. Provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.11.007079-8/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, j. 04/05/2017).

*In casu*, restou comprovada a impontualidade da requerida. De fato, as duplicatas foram protestadas e não ocorreu o pagamento. Constam, ainda, as notas fiscais faturas e o recibo das mercadorias pela devedora. Aliás, o próprio devedor confessou a



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

existência da dívida e o inadimplemento. Demais disso, não houve depósito elisivo, impondo a decretação da quebra.

Posto isto, com arrimo no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, acolho o pedido exordial para decretar a falência de **NIMES INDÚSTRIA DE JEANS EIRELI**, CNPJ nº 23.008.720/0001-07, que tem como administrador o senhor Elisvan Machado da Silva (CPF 587.173.581-91).

Nomeio Administrador Judicial o Dr. Sérgio Schmidt, advogado (OAB/GO 51041), e-mail: [sergio@sergioschmidt.com](mailto:sergio@sergioschmidt.com), fones 6236612228 e 62993474002, sob compromisso, o qual deverá ser prestado em 48 horas, conforme o disposto no art. 99, inciso IX, da LRF. Oportunamente definirei sua remuneração. Cadastre-o no Projud; depois o intime.

Declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto cuja certidão consta dos presentes autos, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências.

Intime-se o titular da falida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Quebras, apresentando a relação de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, atendendo, também, ao disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de tipificação do crime de desobediência.

Fixo o prazo de 15(quinze) dias para habilitação dos credores junto ao Administrador Judicial (não nos presentes autos), a contar da publicação do edital, na forma do artigo 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos da Lei de Falências.

Com exceção das execuções fiscais, as execuções individuais existentes contra a devedora permanecerão no juízo de origem, mas serão, por ora, suspensas, expedindo-se certidão de crédito para que o credor o habilite neste juízo falimentar. Transitada



**PODER JUDICIÁRIO**

Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

---

em julgado esta sentença, os juízos das execuções individuais deverão extingui-las, segundo exegese do STJ<sup>1</sup>.

Nos termos do Art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, fica vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da falida.

Fica, também, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo quando autorizado por este juízo.

Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

Lacre-se o estabelecimento e arrecadem-se os bens da empresa falida, em cumprimento ao estabelecido no art. 109 da Lei 11.101/05. Expeça-se mandado, que será cumprido por dois oficiais de justiça na companhia do Administrador Judicial. Se necessário poderá ser requisitada o auxílio da força policial.

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da requerida e enviem informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF. Primeiramente, pelo SISBAJUD proceda-se ao bloqueio dos saldos, indicando ali como crédito o valor de um milhão de reais (valor estimado).

Pelo RENAJUD solicitem-se informações sobre veículos de propriedade da falida.

---

<sup>1</sup>(STJ - REsp: 1564021 MG 2015/0270023-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018)



**PODER JUDICIÁRIO**

Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

---

Através do sistema INFOJUD, requisitem-se as 5 (cinco) últimas declarações de renda da pessoa jurídica falida e também do seu titular.

Lancem-se os dados da falida no CNIB.

Requisitem-se dos titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certidões sobre a existência ou não de imóveis de propriedade da falida.

Ordeno à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da ora falida, para que dele conste a expressão “falido”, nesta data. Oficie-se.

Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência.

No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial apresentará plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias.

Publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores, a ser apresentada pela falida em 5 dias.

Aparecida de Goiânia, 22 de outubro de 2022

*J. Leal*

de Sousa

Juiz de Direito